



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2021. Publicação: 09/02/2021. Edição nº 027/2021.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEAC,
Número do Documento 42021 e Código de Validação 96AEE59026.

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI - 12021

Código de validação: C9D2CB2D97

Inquérito Civil nº 021/2020-1ªPJSI (2716-267/2020-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, José Augusto Sousa Veloso Filho, visando a adoção obrigatória do pregão eletrônico em contratações que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, em virtude do disposto no art.1º, §4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Instrução Normativa nº 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, e a adoção preferencial nas demais hipóteses.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo no art. 2º, § 1º: “Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta os processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que além das regras impostas à Administração Federal, o Decreto, através de seu art. 1º, § 3º, tornou obrigatório o uso do Pregão Eletrônico e/ou da dispensa eletrônica, conforme situações previstas em lei, em contratações que utilizem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas situações pontuais a serem devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, editou a Instrução Normativa nº 206/2019, por meio da qual estabeleceu prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns: Omissis;

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Município de Bela Vista do Maranhão possui uma população de aproximadamente 12.000 (doze mil habitantes)[1];

CONSIDERANDO que tais exigências, de acordo com a Instrução Normativa supracitada, passaram a valer para Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes, como é o caso de Bela Vista do Maranhão/MA, desde 1º/06/2020, o que torna ainda mais urgente a adoção de providências, sobretudo em virtude do fato que as informações oferecidas por meio do ofício nº 070/2020-GABPREF (ID 995949) e do ofício nº 014/2021-GP (ID 1025185) deixam claro que o Município de Bela Vista do Maranhão tem protelado o adimplemento de tal obrigação;

27



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2021. Publicação: 09/02/2021. Edição nº 027/2021.

CONSIDERANDO que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face a economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica CGU no 135/2019/REGIONAL/MA concluiu expressamente que os Municípios do Maranhão possuem estrutura técnica instalada suficiente para o funcionamento do pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que o uso dessa modalidade de licitação para recursos federais deve ser exclusiva, sob pena de responsabilização, inclusive por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as recentes decisões do Tribunal de Contas da União, por meio das quais ficou consignado que os recursos provenientes de programas federais, tais como PNAE, PNATE, PNAD e PDDE, que são fontes de diversas contratações realizadas por entes municipais, possuem natureza jurídica de transferência voluntária (Acórdão TCU no 3.061/2019 – Plenário; Acórdão TCU no 1.691/2019 – Plenário), devendo, portanto, serem aplicados de acordo com as regras constantes do Decreto no 10.024/2019 (obrigatoriedade de pregão ou dispensa eletrônica);

CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0);

CONSIDERANDO que no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considerou em seu voto que “a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005”.

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico é, hoje, uma realidade presente em diversos entes que integram a Administração Pública e que resulta em diversos benefícios, além de garantir a aplicação do princípio constitucional da eficiência e aumentar a competitividade dos certames;

CONSIDERANDO as vantagens advindas de sua utilização, quais sejam: I – Celeridade e desburocratização do processo de contratação, que utiliza, majoritariamente, ferramentas digitais; II – Possibilidade de ampliação da concorrência, a partir da participação de licitantes de diversas regiões do país; III – Redução de custos para a Administração Pública e para os licitantes, pois todo o processo dispensa a utilização de materiais de expediente, sendo necessário apenas um ambiente virtual, que pode ser operado nos mais diversos locais; IV – Diminuição do risco de formação de cartéis e de possíveis fraudes e irregularidades comuns a sessões presenciais de licitação, e V – Maior nível de transparência da Administração Pública, ao permitir que o cidadão possa acompanhar todo o processo, em tempo real, de qualquer lugar do país;

CONSIDERANDO o atual cenário de pandemia por COVID-19, vivenciado em todo o país, sendo de extrema relevância a utilização de ferramentas que possibilitem a continuidade dos serviços públicos de forma a respeitar o isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde;

CONSIDERANDO ser um mecanismo que permite a utilização de forma remota, o Pregão Eletrônico se mostra ainda mais necessário, uma vez que permite a toda a equipe do departamento de licitações do Município atuar de forma remota, permitindo o distanciamento entre servidores e licitantes;

CONSIDERANDO que, a partir da sua implementação, sobretudo diante da obrigatoriedade imposta pela União, o Pregão Eletrônico deve se tornar uma realidade em todas as contratações realizadas pela Administração Pública, pois superadas eventuais dificuldades para que se comece a utilizá-lo, não há justificativa para a manutenção de práticas manuais em processos licitatórios dessa natureza, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que a eficiência dos serviços públicos compreende não apenas o zelo pela coisa pública e o respeito estrito pela legalidade, como também a adoção de práticas modernas respaldadas nos mais avançados modelos de gestão, como forma de assegurar a qualidade dos serviços públicos e o controle externo da Administração;

CONSIDERANDO que os procedimentos a serem adotados pelo ente, em contratações públicas, deve estar alinhado ao que prevê a legislação vigente, bem como zelar pela eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas, o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem;

CONSIDERANDO que discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2021. Publicação: 09/02/2021. Edição nº 027/2021.

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, fundamento do regime jurídico de Direito Administrativo, impõe ao gestor público obrigações que garantam uma atuação vinculada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 021/2020-1ªPJSI (2716-267/2020-SIMP), que tem por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na utilização reiterada e injustificada da modalidade presencial de pregão pelo Município de Bela Vista do Maranhão;

CONSIDERANDO as seguintes ilegalidades, verificadas no Decreto Municipal nº 013, de 22 de maio de 2020:

Decreto Municipal nº 013, de 22 de maio de 2020	Dispositivo legal afrontado
<p>Art. 12. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação:</p> <p>I - decidir a forma do pregão, eletrônico ou presencial;</p> <p>II - designar o pregoeiro;</p> <p>III - designar acerca do sigilo do preço;</p> <p>IV - designar o modo de disputa; e</p> <p>V - designar o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.</p> <p><i>Omissis;</i></p> <p>DESIGNAÇÕES DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO</p> <p>Art. 16. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto.</p>	<p><u>Lei nº 10.520/2002</u></p> <p>Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:</p> <p><i>Omissis;</i></p> <p>IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.</p>
<p>Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.</p>	<p><u>Lei nº 11.527/2011</u></p> <p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p><i>Omissis;</i></p> <p>IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p><i>Omissis;</i></p> <p>Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.</p>



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2021. Publicação: 09/02/2021. Edição nº 027/2021.

<p>APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE NO PREGÃO PRESENCIAL</p> <p>Art. 27. Quando se tratar de Pregão na forma presencial, após a divulgação do edital nos locais designados neste Decreto, os licitantes, no dia, hora e local designados, deverão comparecer à sessão pública para entrega dos envelopes na forma do Edital, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, acompanhada da declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.</p>	<p>Art. 3º <i>Omissis</i>;</p> <p>§ 1º É vedado aos agentes públicos:</p> <p>I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;</p>
<p>CAPÍTULO XVII - DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA APLICAÇÃO</p> <p>Art. 58. <i>Omissis</i>;</p> <p>§ 1º. Ato do Presidente da CPL regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.</p> <p><i>Omissis</i>;</p> <p>Art. 63. O Presidente da CPL poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais.</p>	<p><u>Lei nº 9.784/99</u></p> <p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p>

Obs.: A legislação acima transcrita não possui grifos no original.

CONSIDERANDO que a ausência de condições técnicas e tecnológicas, bem como de pessoal qualificado, para a utilização do Pregão Eletrônico como modalidade exclusiva para todas as contratações não servem para justificar a inadimplência municipal, até mesmo em virtude de que nacionalmente, e inclusive por meio da modalidade on line, são oferecidos diversos cursos de capacitação, alguns, até mesmo, gratuitos;

CONSIDERANDO que a modalidade eletrônica do pregão passou a ser oferecida para permitir que mais empresas pudessem participar e, assim, a competitividade aumentasse;

CONSIDERANDO que, na modalidade eletrônica, é facilitada a entrada de vários fornecedores, o que amplia a disputa licitatória, pois várias empresas de diversas localidades podem participar, além de baratear o processo licitatório, pois simplifica as etapas burocráticas;

CONSIDERANDO que o escopo da Administração Pública é o interesse público, e não o interesse particular, de modo que se sustenta a alegação apresentada pelo ente municipal no sentido de que a utilização do pregão eletrônico acarretará falência do comércio local e regional, eis que as empresas locais compram produtos daqueles que a partir de então poderiam concorrer com eles nas compras públicas;

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico se perfaz em uma modalidade mais ágil e transparente, pois, realizada, via internet, faz uso de recursos de criptografia e autenticação que garantem as condições necessária de segurança em todas as etapas da licitação para os compradores;

CONSIDERANDO que os contratos resultantes dos procedimentos licitatórios devem conter cláusulas sancionatórias com responsabilização daqueles que descumprem os termos contratuais, não se mostrando minimamente plausível a justificativa apresentada pela municipalidade no sentido de que a participação de licitantes de locais distantes não traz dinamismo e economia para as compras públicas, mas sim atraso, frustração e prejuízos, eis que, quando eles não desistem da contratação, não estão dispostos a custear o transporte necessário ao atendimento de ordens de fornecimento de pequenas quantidades (que suprem mensalmente a demanda municipal);

CONSIDERANDO todas as orientações da Rede de Controle da Gestão Pública do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2021. Publicação: 09/02/2021. Edição nº 027/2021.

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Maranhão, qual seja, José Augusto Sousa Veloso Filho, ou de quem venha a lhe suceder ou substituir, a adoção das seguintes providências:

1) promover, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019);

2) adotar medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, em razão do prazo previsto na Instrução Normativa nº 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, o qual estabelece o termo inicial para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;

3) proceder à correção dos dispositivos apontados acima, os quais afrontam a legislação pertinente, especificamente as Leis nº 10.520/2002, 12.527/2011 e 8.666/93, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e

4) proceder à indicação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo Município de Bela Vista do Maranhão para realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do software, capacitação, etc.).

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, José Augusto Sousa Veloso Filho, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Recomenda-se às autoridades destinatárias, que, nos limites de suas atribuições, promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência do Município (com destaque na página inicial do sítio eletrônico) e entregando cópia da presente recomendação aos funcionários competentes para seu integral cumprimento, conforme disposto no 9º, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Fica determinado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Na oportunidade, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário às providências solicitadas e poderá ensejar a adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais e sem prejuízo da provocação de outros Órgãos, quando cabível, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, com requerimento de leitura em plenário, para fins de ciência.

Outrossim, remeta-se cópia da presente recomendação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para fins de ciência.

Por fim, encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 04 de fevereiro de 2.021.

1 Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/bela-vista-do-maranhao/panorama>>. Acesso em 03/02/2021.

2 DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Diogo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119.

3 FREITAS. JUAREZ. Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22

4 <https://site.tce.ma.gov.br/index.php/noticias/1658-tce-e-sebrae-produzem-videoaulas-sobre-pregao-eletronico>. Acesso em 03/02/2021.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2021. Publicação: 09/02/2021. Edição nº 027/2021.

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 04/02/2021 09:21 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI,

Número do Documento 12021 e Código de Validação C9D2CB2D97.